

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 34657a (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2002390-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP, ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO – PROCON

AGRAVADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO – ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

M^{ma}. Juíza de 1^a Instância: Gilisa Elena Rios

Vistos.

1. Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto em confronto à r. decisão de **fls.1.296/1.298 dos autos principais** que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP e PROCON – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO** em face da **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO – ENEL – DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO**, que, em sede de embargos de declaração acolheu em parte os aclaratórios interpostos pela requerida para determinar a suspensão constantes nas determinações da decisão anteriormente proferida constantes nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, por entender a julgadora, que há controvérsia a respeito da natureza da responsabilidade sobre as árvores e vegetação em geral que interfiram no sistema elétrico da cidade, notadamente em relação à adequada poda e, ainda, porque não se pode declarar como cumprida a obrigação determinada, mas tão somente determinar a suspensão do cumprimento do item 1.1 que consistia na apresentação de relatório contendo a quantidade e o local das árvores que oferecem risco à continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica nos municípios da Grande São Paulo, além de plano de ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para manejo da vegetação que oferece risco à continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica. Com relação ao segundo pedido acerca do fornecimento das informações em tempo real, a decisão agravada consignou que inexistente regramento expresso determinando que as informações sejam prestadas em tempo real, cuja determinação, nesta sede impõe ônus excessivo à requerida. No mais, a decisão mencionou que deve permanecer a obrigação de fornecimento das informações tal como arroladas no item 1.3 em prazo razoável, até que se determine, em cognição exauriente, o correto prazo para a disponibilização das informações, uma vez que não se pode declarar como cumprida a obrigação, mas apenas suspendendo a determinação antes lavrada, prorrogando-se a análise para momento posterior à instrução do contraditório. **Inconformada, as agravantes interpõem o presente recurso (fls.01/23)**, e sustentam que se trata, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Estado de São Paulo, pela **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** e pela Fundação PROCON em que se pede a condenação da ENEL ao pagamento de indenizações por danos decorrentes da interrupção e da prestação inadequada do serviço público de distribuição de energia elétrica em municípios da Região Metropolitana de São Paulo. Os danos são decorrentes dos eventos de novembro de 2023 e outubro de 2024, que atingiram milhões de consumidores. Aduzem que, em sede de tutela de urgência e a fim de evitar novos episódios similares, foi pedida determinação para que a agravada: (i) apresente relatório contendo a quantidade e o local das árvores que oferecem risco à continuidade do serviço público de distribuição de energia elétrica nos Municípios da Grande São Paulo; (ii) apresente plano de ação para manejo da vegetação que oferece risco à continuidade do serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá conter cronograma de medidas concretas que serão adotadas, de forma contínua e suficiente para assegurar a continuidade do serviço público; e (iii) passe a disponibilizar à **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** as seguintes informações em tempo real e em relação à Região Metropolitana de São Paulo: 1. Quantidade de unidades consumidoras ativas por município da área de concessão; 2. Quantidade de unidades consumidoras interrompidas por município da área de concessão; 3. Quantidade de interrupções por município da área de concessão; 4. Quantidade de reclamações por interrupções do fornecimento de energia elétrica por município da área de concessão; 5. Localização geográfica de cada interrupção, com número de protocolo e dados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do início da primeira reclamação por município da área de concessão, com visualização de tais dados, se houver disponibilidade nos sistemas utilizados pela concessionária, também em ambiente de geovisualização; 6. Quantidade e localização de clientes prioritários interrompidos (Hospitais, SABESP, consumidores cadastrados como "sobrevida" etc) por município da área de concessão; 7. Quantidade e Geolocalização das equipes para atendimento emergencial, segregada por tipo de equipe (Leve, Média e Pesada) por município da área de concessão; 8. Quantidade de desligamentos programados por município da área de concessão; 9. Consumidor Hora Interrompido – CHI; 10. DEC e FEC Instantâneo – Global e por conjunto de unidades consumidoras; 11. Tempos médio de atendimento – (TMP, TMD e TME), Global e por conjunto de unidades consumidoras; 12. Volumetria de chamadas e capacidade de atendimento do *call center* e demais canais de atendimento; 13. Nível de alerta para início do Plano de Contingência; 14. Acesso às imagens das câmeras de monitoramento instaladas nos postos de atendimento presencial; e 15. Tempo de espera "fila" nos postos de atendimento presencial. Ressalta que o Juízo, em princípio concedeu em parte o pedido de tutela de urgência e indeferiu apenas o acesso às imagens de câmera de monitoramento instaladas nos postos de atendimento presencial, porém, após a oposição de embargos de declaração pela agravada, a decisão foi reconsiderada para suspender a determinação anterior no (i) sentido de apresentação de relatório sobre as árvores que oferecem risco à continuidade do serviço de distribuição energia elétrica; e (ii) apresentação de plano de ação para manejo da vegetação que oferece risco à continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, além de ter afastado a obrigação de compartilhamento das informações com **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** em tempo real.

1.1. Prosseguem acrescentando que a medida liminar não se destina ao gerenciamento e ordenação do solo urbano das cidades e sim em direcionar a providência requerida às árvores que coloquem em risco a prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, pretende tutelar a regularidade e continuidade do serviço público prestado à população. Acrescentam que, para além de se assegurar o cumprimento dos deveres constitucionais (art. 175 da Constituição) e legais (art. 6 da Lei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 8.987/95), o que se pretende é compelir a concessionária a observar também seus deveres contratuais de proteção da própria infraestrutura pública e do atendimento adequado à população, tal como exposto na cláusula segunda da condição de prestação dos serviços. Mencionam que é nuclear para a definição do serviço público a garantia de regularidade e continuidade, de forma que cabe à concessionária administrar e garantir a integridade da infraestrutura relacionada à atividade desempenhada e, por essa razão, as árvores que colocam em risco os sistemas de distribuição e a própria continuidade do serviço público são, de forma inescusável, responsabilidade da ENEL, conforme, inclusive, considerações precisas acerca da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica sobre arborização emitida em NOTA TÉCNICA Nº 90/2024-STD-STF-SFF/ANEEL, razão pela qual, entendem que a alegada controvérsia suscitada na decisão agravada não existe. Com relação ao compartilhamento de informações, observa-se que, nos termos da Lei nº 8.987/95, tem a agravada o dever de permitir que a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** tenha acesso a todas as informações relacionadas à concessão, assim como também prevê o contrato de concessão em sua Cláusula 8ª. Esclarecem que a ré/agravada tem se negado a compartilhar informações em tempo real sobre o serviço prestado em tempo real com a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** e que a obtenção de informações em 'tempo real' (imediata) não implica necessariamente que elas sejam prestadas de forma simultânea, em transmissão imediata, pois o que é imprescindível é o compartilhamento com a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** tão logo a concessionária tenha esses dados disponibilizados para ela própria, nos sistemas/softwarewares que já possui e de forma que possibilite a atuação estatal tempestivamente em momentos de crise. Alegam que o contrato de concessão firmado pela agravada com a União estabelece que é dever da agravada "permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros." e, além disso, o compartilhamento de informações em tempo real também decorre do próprio poder-dever da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** de fiscalizar a execução da concessão de forma preventiva e eficiente, conforme previsto em convênio. Sustentam que,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a forma como as informações estão sendo fornecidas atualmente não tem sido suficiente para possibilitar uma atuação fiscalizatória adequada da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP**, o que pode contribuir para que novos “apagões” ocorram. O fornecimento de informações tardiamente também atrapalha a organização das ações de outros órgãos públicos, cuja atuação é indeclinável em momentos de crise e perigos públicos causados pela interrupção dos serviços de energia elétrica, sendo, por exemplo, imprescindível que a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** saiba a localização geográfica de cada interrupção de fornecimento de energia elétrica e a geolocalização das equipes de atendimento da agravada, para que possa visualizar a região em que há um problema e se a concessionária providenciou o deslocamento de equipes para o local. Ressaltam que é preciso que o ente fiscalizador tenha conhecimento da quantidade e da localização de clientes prioritários interrompidos (Hospitais, SABESP, consumidores cadastrados como “sobrevida” etc), inclusive para que, se o caso, informe às Secretarias competentes o eventual prejuízo a outros serviços públicos. Na hipótese – já verificada nos eventos que dão causa à ação – de interrupção de fornecimento de energia elétrica para outros serviços do Estado essenciais, o conhecimento do fato precisa ser em tempo real, possibilitando a redução dos prejuízos aos cidadãos e atuações de defesa civil, motivo pelo qual, o acesso a esse tipo de informação não se pode dar em tempo razoável, como determinado na decisão agravada, mas sim em 'tempo real', imediato, pois do contrário o Poder Público não terá condições de organizar e administrar os seus próprios serviços públicos em momentos de crise. Argumentam que os dados que se busca acessar em tempo real já estão disponíveis para a agravada em seus sistemas, pois, afinal, ela atende às ocorrências por meio de informações armazenadas em seu banco de dados, de maneira que certamente constam as regiões e bairros das ocorrências, informações imprescindíveis para o direcionamento das equipes de atendimento emergencial e, assim, basta o compartilhamento desses dados com a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP**, o que não exige investimento relevante. Por fim, ressaltam que a ENEL, obviamente, já utiliza ferramentas tecnológicas e de geolocalização e mapeamento para identificar ocorrências com precisão superior aos dados agregados em nível municipal e informados com atraso que são fornecidos à **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP**, pois o que se busca é a mera a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilização das informações já utilizadas internamente pela área operacional da distribuidora para controle, despacho de equipes e restabelecimento da energia elétrica, tendo em vista que não se trata de uma demanda por novos sistemas ou ferramentas, mas apenas da organização e compartilhamento de dados já existentes, o que tornaria o processo mais transparente e eficaz. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que sejam sobrestados os efeitos da decisão agravada, restabelecendo integralmente os efeitos da decisão que havia concedido a tutela de urgência (fls. 349/354 dos autos originários). Alternativamente, pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se determine à agravada que, no prazo de 05 dias apresente: (i) apresente relatório contendo a quantidade e o local das árvores que oferecem risco à continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica nos Municípios da Grande São Paulo; (ii) apresente plano de ação para manejo da vegetação que oferece risco à continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, que deverá conter cronograma de medidas concretas que serão adotadas, de forma contínua e suficiente para assegurar a continuidade do serviço público; e (iii) passe a disponibilizar à **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** as seguintes informações em tempo real e, em relação à Região Metropolitana de São Paulo: 1. Quantidade de unidades consumidoras ativas por município da área de concessão; 2. Quantidade de unidades consumidoras interrompidas por município da área de concessão; 3. Quantidade de interrupções por município da área de concessão; 4. Quantidade de reclamações por interrupções do fornecimento de energia elétrica por município da área de concessão; 5. Localização geográfica de cada interrupção, com número de protocolo e dados do início da primeira reclamação por município da área de concessão, com visualização de tais dados, se houver disponibilidade nos sistemas utilizados pela concessionária, também em ambiente de geovisualização; 6. Quantidade e localização de clientes prioritários interrompidos (Hospitais, SABESP, consumidores cadastrados como “sobrevida” etc) por município da área de concessão; 7. Quantidade e Geolocalização das equipes para atendimento emergencial, segregada por tipo de equipe (Leve, Média e Pesada) por município da área de concessão; 8. Quantidade de desligamentos programados por município da área de concessão; 9. Consumidor Hora Interrompido – CHI; 10. DEC e FEC Instantâneo – Global e por conjunto de unidades consumidoras; 11. Tempos médio de atendimento – (TMP, TMD e TME),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Global e por conjunto de unidades consumidoras; 12. Volumetria de chamadas e capacidade de atendimento do *call center* e demais canais de atendimento; 13. Nível de alerta para início do Plano de Contingência; 14. Tempo de espera “fila” nos postos de atendimento presencial.

2. **Defiro parcialmente o efeito suspensivo** pleiteado porquanto, nos termos do **artigo 1.019, inciso I, combinado com artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015**, e em análise perfunctória, que é a única possível neste momento processual, se verifica a verossimilhança das alegações das agravantes, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos pontos que serão abordados.

3. **Primeiramente**, com relação ao pleito no sentido de que a agravada apresente relatório contendo a quantidade e o local das árvores que oferecem risco à continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica nos Municípios da Grande São Paulo, **a tutela de urgência, aqui requerida, sob este aspecto, deve ser deferida**, tão somente com relação ao fornecimento de relatório contendo a quantidade e o local das árvores que oferecem risco à continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica nos Municípios da Grande São Paulo, tendo em vista que, de fato, referida responsabilidade deve recair sobre a concessionária de serviço público, ora agravada, que tem o dever de minimizar os impactos da vegetação sobre as redes elétricas, de forma a garantir o fornecimento contínuo e seguro de energia elétrica, serviço este considerado como essencial e para que não sejam interrompidos por problemas relacionados à vegetação, conforme Nota Técnica nº 90/2024-STD-SFT-SFF/ANEEL (**item 4, subitem 4.1 – Arborização – fls.40/41 destes autos**). Por outro lado, não se ignora que a responsabilidade pelas podas das árvores é de cada Município. Contudo, a mencionada responsabilidade não exime a concessionária de serviço público/agravada de zelar pela prestação do serviço adequado e integridade de suas instalações, mesmo porque é ela quem detém conhecimento técnico a respeito. Por essa razão, impõe-se o fornecimento de relatório a cada Município da Grande São Paulo, identificando os locais em que a vegetação está a gerar riscos ao sistema de fornecimento de energia

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elétrica, de forma a evitar episódios, tais como os ocorridos nos **03.11.2023 e 11.10.2024**. Os relatórios deverão ser apresentados a cada mês. A medida é necessária desde logo, para que a empresa recorrida já possa adotar as providências necessárias ao envio do citado documento.

3.1. Por outro lado, no que pertine ao pretenso fornecimento de plano de ação para manejo da vegetação que oferece risco à continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica e apresentação de cronograma de medidas concretas que serão adotadas, de forma contínua e suficiente para assegurar a continuidade do serviço público, **a tutela de urgência aqui requerida, nesse particular, não comporta acolhimento**. Isso porque o gerenciamento, manutenção e poda dos arbóreos devem ser efetuados pelos Municípios, entes responsáveis pela conservação das árvores existentes em solo urbano, de acordo com o disposto no artigo 30, VIII, da Constituição Federal, não podendo ser atribuído tal encargo à concessionária de energia elétrica, sob pena de repassar a responsabilidade àquele que não detém competência para tanto. No entanto, a agravada deve atuar auxiliando os colaboradores de cada ente municipal na remoção dos arbóreos que ofereçam risco à continuidade do serviço de energia elétrica, caso seja solicitado, de forma a impedir eventuais danos na rede elétrica existente no local, bem como evitar riscos aos operadores do trabalho em zona controlada, tendo em vista que existem árvores em contato com a rede energizada. **Observa-se, inclusive que, referidas providências já foram instituídas no "Termo de Colaboração para Manejo de Árvores na Cidade de São Paulo" n° 001/SMSUB/2022 firmado entre a Prefeitura de São Paulo e a ENEL (fls.477/507 dos autos principais), ressaltando-se, novamente, que a responsabilidade pelo gerenciamento de todas as árvores que compreendem o limite territorial, deve ser atribuída aos respectivos Municípios da Grande São Paulo. Deve ser ponderado, que as partes do presente feito devem atuar em conjunto, a fim de colaborarem com a melhor prestação do serviço público, em especial se considerarmos tratar-se de serviço essencial. Desse modo, comunicado o envio do relatório acerca das árvores que oferecem risco às linhas de transmissão de energia elétrica, deve o respectivo Município promover o manejo do arbóreo citado no relatório, de forma a evitar o risco na interrupção de energia elétrica. Obviamente, havendo risco iminente ou situações que envolvam emergência, deve a concessionária de serviço**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público/agravada, comunicar o respectivo Município e promover a poda de 'adequação' do arbóreo de forma imediata, sem prejuízo das normas constantes no citado Convênio e, porventura daqueles que poderão ser celebrados com os demais Municípios envolvidos.

4. Com relação à prestação das informações em 'tempo real', imediata, **a tutela de urgência almejada neste particular, também deve ser parcialmente deferida.** Na hipótese presente é incontroverso que a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP**, por meio de Convênio firmado com a União, recebeu da ANEEL a delegação para o exercício de atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica a serem executadas no território do Estado de São Paulo. Dessa forma, por força do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.987/95, o ente agravante **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** tem o poder/dever de fiscalizar e zelar pela qualidade do serviço prestado pela agravada, inclusive acessando informações da concessionária relativas à administração e recursos técnicos empregados na prestação de serviço (artigo 30 da mencionada norma).

4.1. A agravada afirma em sede de **embargos de declaração** que fornece informações à **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** atualizadas a cada 05 minutos, contendo a totalidade dos clientes da área de concessão; a totalidade dos clientes com fornecimento de energia elétrica interrompido; clientes prioritários que tiveram o fornecimento de energia elétrica interrompido, bem como percentual de clientes com fornecimento de energia elétrica interrompido, conforme figura no 'print' ilustrado a **fl. 410 dos autos principais**. Contudo, as agravantes argumentam que as informações constantes no mencionado 'print' **não são suficientes para o pleno exercício do poder/dever de fiscalização**, conforme mencionado no **item 36 de fl. 15 deste recurso**. Entendem as agravantes que é imprescindível o fornecimento detalhado das informações descritas nos **itens 'a' e 'b' de fls.21/23 destes autos**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.2. Verifica-se que as informações reproduzidas na tela sistêmica de **fl. 410 dos autos principais** fornecem a quantidade de unidades consumidoras ativas por Município da área de concessão; quantidade de unidades consumidoras interrompidas por Município; quantidade de interrupções de clientes prioritários, atendendo, aparentemente, o pedido inicial das agravantes discriminados no **item 'b', alíneas 1, 2, 3 e 6 de fl.22 destes autos**. A agravada demonstra que os fiscais da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** possuem acesso remoto às mencionadas informações, conforme se verificam das telas sistêmicas reproduzidas na **fl.411 dos autos principais**.

5. A controvérsia, portanto, reside no detalhamento das informações já prestadas pela agravada, ao menos com relação aos **itens 1, 2, 3 e 6 do pleito inicial**. A **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** afirma que é imprescindível o fornecimento de informações, tal como detalhadas nos demais itens que embasam o pedido do presente recurso, invocando como risco de dano irreparável a ocorrência de novas interrupções do serviço de distribuição de energia elétrica na Grande São Paulo: *“considerando que estamos no verão, estação em que as chuvas são mais frequentes e intensas em São Paulo, o que torna concreto o risco de novos danos aos consumidores” (fl.21 destes autos)*.

5.1. **Nesses termos**, deve ser observado que se faz necessário com relação aos itens requeridos a **fls.22/23** do presente recurso, tão somente, **o fornecimento da localização geográfica de cada interrupção (item 05 de fl.22 destes autos)**, de forma a viabilizar a adoção de mecanismos por parte das agravantes de forma a garantir informações em tempo real à agência fiscalizadora, permitindo, assim, a organização das ações que envolvam outros órgãos públicos, com atuação indispensável em momentos de crise, pois, para que a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP** tenha condições de aferir se a quantidade de equipes mantidas pela concessionária é suficiente para atender a demanda em tempos de crise, afigura-se necessária a informação acerca da localização geográfica dos pontos de interrupção de fornecimento, uma vez que informações incompletas impedem o exercício da fiscalização em sua

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plenitude, o que reflete na qualidade do serviço prestado à população. **Ressalte-se, contudo, que as informações acerca da localização geográfica devem ser fornecidas às agravantes em tempo real, sem a indicação do nome do usuário ou do proprietário do imóvel, de forma a resguardar a exposição de dados dos clientes em violação à Lei Geral de Proteção de Dados.** Ressalte-se que, a negativa de fornecimento da referida informação em tempo real, sob o argumento de que seria por demais onerosa traduz sonegação de informações a que são obrigadas a fornecer para a pronta efetividade da atividade fiscalizatória. Ademais, acontecimentos recentes não demonstram apropriada consecução do serviço público. **Por outro lado,** não se tem notícia, ao menos na presente fase, de quais mecanismos serão necessários, bem como quanto tempo será despendido para implementação das mencionadas informações de forma a serem prestadas em 'tempo real', como pretendem as agravantes. Por essa razão, afigura-se razoável a concessão do **prazo de 30 (trinta) dias** para que a agravada que, inclusive, já detém referidas informações possa se adequar e passe a fornecer às agravantes 'em tempo real', imediato, tal localização geográfica, que compreende apenas o nome do logradouro da região atingida.

5.2. No mais, o conhecimento das demais informações reclamadas por parte dos entes agravantes não tem o condão de impedir eventual ocorrência de novas interrupções do serviço de distribuição de energia elétrica, causadas por eventos climáticos, haja vista a atividade meramente fiscalizatória dos entes públicos. Não se ignora que o exercício da fiscalização, por parte da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP**, ora agravante, reflete na qualidade dos serviços prestados pela agravada. Contudo, podem as agravantes exercer a atividade fiscalizatória também atuando nos casos concretos que se verificaram ao longo da execução do contrato de concessão. Por exemplo, é notório que, em alguns bairros na Cidade de São Paulo usuários permaneceram dias sem o restabelecimento da energia elétrica interrompida por força de eventos climáticos. Representantes do órgão fiscalizador podem buscar as causas da demora nesses casos concretos, atividade que independe das informações que ora são postuladas por meio do presente recurso. Caso o retardamento o restabelecimento da energia elétrica foi resultado da demora na remoção de árvores, da insuficiência de equipes, da falta de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipamentos, são hipóteses que as demandantes podem aferir sem a necessidade da medida judicial objeto do presente recurso.

6. Nesses termos, analisando-se exclusivamente sob a ótica da urgência e risco de dano irreparável, **não se justifica a concessão do efeito suspensivo para fornecimento de todas as informações pretendidas pelos agravantes, dentre as quais aquelas já fornecidas pela empresa-ré, ao alcance dos fiscais da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP por meio de acesso remoto (telas sistêmicas de fl.411 dos autos principais)**. A análise do dever de informação da concessionária, face o poder/dever de fiscalização das agravantes é questão que envolve o mérito da demanda, a transpor os estreitos limites do presente recurso. A respeito do tema, pertinente citar a seguinte lição:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos – Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

7. O perigo da demora só se concretiza quando da não-concessão imediata da tutela advier risco iminente e concreto para o direito material, o que não é a hipótese dos autos, no que concerne às informações detalhadas pretendidas pela agravante. O acesso às informações reclamadas, conforme já exposto, não afasta o risco de novas interrupções do serviço de distribuição de energia elétrica na Grande São Paulo, por intempéries e vicissitudes climáticas, o que já é suficiente para afastar o pedido liminar sob este aspecto. Entendimento contrário implicaria o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esgotamento, de antemão, do objeto da ação, sem o concurso necessário do contraditório.

8. Nesse contexto, afigura-se prudente a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada, tão somente para que sejam desde logo, cumpridas as determinações constantes nos **itens 3, 3.1 e 5.1 do presente recurso. Comunique-se a preclara juíza da causa, com urgência.**

9. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta recursal. Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, tornando-os conclusos subsequentemente.

10. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 1º da Resolução nº 772/2017 sem manifestação das partes, encaminhe-se ao julgamento virtual. Havendo oposição, à mesa nos termos do § 2º da referida Resolução. **Voto 34657.**

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator